



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº
186/2025. DENOMINA DE
CENTRO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
INFANTIL(CMEI) MARIA
MARQUES PEREIRA
LOCALIZADA NA RUA
DOUTOR GALILEU DE
BELLI E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa-CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 186/2025 de autoria do Vereadora JAILMA CARVALHO, que **DENOMINA DE CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL(CMEI) MARIA MARQUES PEREIRA**, prédio público sem denominação oficial, localizado na Rua Dr. Galileu de Belli no Município de João Pessoa.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificado a existência de outra lei semelhante.

O texto se refere a denominar próprio público que se encontra sem denominação oficial localizado na Rua Galileu de Belli no Município de João Pessoa

Pois bem.

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

A lei municipal nº 12.302/2012 disciplina as atribuições de nomes de ruas, prédios públicos e demais logradouros, estando o presente PLO de acordo com o que preceitua o comando legal.

Por outro prisma inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no artigo 5º, inc. I, que trata da competência concedendo direito ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições: **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.

Também a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em seu art.13, XII confere competência ao legislativo para dispor sobre matérias que conferiram atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública, vejamos:

Art. 13 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no art. 14, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

No mesmo passo, a mesma lei em seu art.29 confere a iniciativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por outro lado o presente PLO não fere o que determina o art.30 da Lei maior do município de João Pessoa:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Cabe ainda registrar que o presente PLO não fere o inciso IV do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Isso porque como vemos a intenção primordial do presente texto legal é nomear um prédio público que se encontra sem denominação.

Por este prisma, se verifica a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto, visto que o mesmo não invade



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa
competência do executivo e nem atribui qualquer imposição aos órgãos da administração direta ou indireta do município.

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o PARECER É FAVORÁVEL PELA CONSTITUCIONALIDADE ao Projeto de Lei de nº 186/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 186/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 30 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO